

A TUTELA ESTATAL DOS INDIVÍDUOS LGBTQIA+ CONTRA CRIMES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMÍLIA

WILLINGTON PICANCO DE SOUZA

RESUMO: Demonstrar a omissão estatal na garantia e efetivação da proteção contra violência familiar LGBTfóbica. Apresentar os postulados principais acerca dos direitos humanos fundamentais das comunidades LGBTQIA+, notadamente quanto à proteção contra a violência e acerca do direito de convivência familiar. Traçar um quadro da atuação estatal no âmbito da proteção contra a violência familiar LGBTfóbica, a partir de casos emblemáticos de tentativas de violação deste direito ocorridos no período recente e também a partir de iniciativas do Executivo e Legislativo e paradigmas firmados no Judiciário. Concluir sobre a efetividade e eficácia do agir estatal na proteção contra a violência e crimes no âmbito familiar LGBTfóbica. Auxiliar na elaboração de legislação mais efetiva no combate à violência LGBTfóbica no âmbito familiar e doméstico.

PALAVRAS-CHAVE: Homofobia. Combate a violência. Homicídio. Família.

ABSTRACT: Demonstrate the state's failure to guarantee and enforce protection against LGBTfobic family violence. Present the main postulates about the fundamental human rights of LGBT+ communities, notably regarding protection against violence and about the right to family life; To draw a picture of the state's action in the field of protection against LGBTfóbica family violence, based on emblematic cases of attempts to violate this right that occurred in the recent period and also on the Executive and Legislative initiatives and paradigms established in the Judiciary. To conclude on the effectiveness and efficiency of state action in protecting against violence and crimes in the Algophobic family environment. Assist in the development of more effective legislation to combat LGBTphobic violence in the family and domestic sphere.

KEYWORDS: Homophobia. Fights violence. Murder. Family.

SUMARIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA NO BRASIL: 3. CONCEITO. 3.1 Breve Apanhado Histórico. 3.2 Análise Dos Instrumentos Jurídico. 4. OS LGBT+ E A CONVIVÊNCIA PÚBLICA E FAMILIAR NO BRASIL ATUAL. 4.1 Análise De Indicadores De Violência. 4.2 Tipos De Violência Lgbtfóbica. 4.3 Lgbtfobica Nos Espaços Públicos. 4.4 Familiares Nos Últimos Anos. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

1.INTRODUÇÃO

. Os indivíduos LGBTQIA+ possuem direitos humanos fundamentais que, ao menos no aspecto formal, os protegem da discriminação, da tentativa de negação de sua humanidade e lhe garantem a busca da felicidade como vetor de realização pessoal em um Estado Democrático de Direito.

Contudo, são diários e inúmeros os casos de negação desses direitos em diversos âmbitos da vida social e nos espaços públicos, locais onde se tem, paulatinamente,

obtido avanço na proteção contra a violência e uma maior consolidação do sistema de defesa dos direitos fundamentais dessa parcela da população, muito embora tenha havido reveses políticos mais recentemente com a adoção de uma pauta extremista conservadora por parte dos atores políticos no período pós-eleições de 2018.

A questão da proteção e garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos LGBTQIA+ se torna mais complexa quando se trata da violência e discriminação sofrida por essas pessoas no seio familiar, ambiente que deveria servir de abrigo e local de realização máxima da afetividade e individualidade, mas que, por muitas das vezes, se torna o início de uma jornada de agressão e exclusão cujos reflexos na vida dessas populações extrapolam o campo da afetividade e são a origem de diversos problemas por elas enfrentados, como a baixa escolaridade e dificuldade de alocação no mercado de trabalho, os índices de saúde e também de marginalização.

Esse contexto nos leva a perguntar: é efetivo o aparato jurídico de proteção dos indivíduos LGBTQIA+ contra violência e discriminação, sobretudo no ambiente familiar?

Os indivíduos LGBTQIA+ contam apenas com tutela jurídica projetiva formal contra a violência e discriminação no seio familiar, sendo o Estado omissivo quanto à efetivação desse direito;

O arcabouço jurídico, internacional e nacional, de direitos humanos fundamentais conferido aos indivíduos LGBTQIA+ e o agir estatal são suficientes a proteger essas pessoas contra a violência e discriminação no âmbito familiar.

A família é uma das mais importantes instituições sociais, assumindo papel de grande importância para o ser humano, uma vez que se constitui no centro dos laços afetivos e onde se estabelecem condições que vão propiciar o ambiente ideal para o seu desenvolvimento, se fazendo presente em todas as sociedades humanas.

Por isto, ao longo da história a configuração da família sempre esteve presente nas lutas sociais, com os grupos dominantes estabelecendo um ideal de família centrado no patriarcado em que todos os membros cumprem um papel pré-determinado, como forma de perpetuação do poder masculino.

Assim, os indivíduos que não se conformavam em seus papéis eram, e ainda são, marginalizados e sofrem ao longo da sua vida tentativas, por muitas das vezes bem-sucedidas, de neutralização e exclusão social, com a Igreja desempenhando papel importante nesse processo de 'demonização' da homossexualidade, que foi enraizado ao longo dos séculos nas sociedades cristãs ocidentais, não sendo a sociedade brasileira estranha a este processo.

De fato, a homossexualidade ainda é um grande tabu e a homofobia uma das principais causas de violência no Brasil. O relatório Mortes Violentas de LGBTQIA+ no Brasil 2019, produzido pelo Grupo Gay da Bahia, aponta que, no ano de 2019, 35% dos

casos de violência contra indivíduos LGBTQIA+ ocorreram no âmbito da residência, contra 13,79% na via pública.

Podemos notar, portanto, que para os indivíduos LGBTQIA+, a família nem sempre é o ambiente acolhedor e protetor que se preconiza no imaginário coletivo e na legislação positivada. Por certo, no mais das vezes, o seio familiar é onde se iniciam os processos de violência contra esses indivíduos.

Num contexto em que a família é tida como o espaço de proteção e cuidado onde as pessoas se unem, quer pelo afeto, quer pelos vínculos de parentesco em busca da felicidade, tratando-se de uma aspiração universal, tradução de uma vida digna, a qual deve ser respeitada e resguardada pelo Estado e pelos demais indivíduos, importe se faz o questionamento acerca da efetividade e eficácia dos instrumentos jurídicos atuais de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos LGBTQIA+

Por certo, muito embora os LGBTQIA+ não sofram mais segregação e negativa de participação político-social expressa e promovida por agentes estatais, é evidente que ainda são um grupo marginalizado na sociedade, tendo seu usufruto dos espaços diminuído ou negados de forma velada por parte de atores sociais ressentidos com a conquista de direitos e a inexorável alteração do *status quo*.

Essa realidade é ainda mais evidente quando leva-se em conta a convivência familiar desses indivíduos, que muitas vezes têm sua própria identidade negada pelos familiares, para Essa realidade é ainda mais evidente quando leva-se em conta a convivência familiar desses indivíduos, que muitas vezes têm sua própria identidade negada pelos familiares, para além da violência física, são vítimas também de violência psicológica, patrimonial e moral por parte daqueles com quem, em tese, poderiam contar como primeira barreira de proteção. Dados do relatório anual Mortes Violentas de LGBTQIA+ no Brasil do ano de 2019, produzido pelo Grupo Gay da Bahia, a mais antiga associação de interesse público dedicada à promoção dos direitos das populações LGBTQIA+do Brasil, apontam a residência como o local onde mais se ocorre a prática de violência contra os indivíduos LGBTQIA+

Vê-se que é necessária uma atuação mais incisiva e efetiva por parte do Estado no sentido de garantir que a igualdade e a proteção preconizada pelos inúmeros instrumentos normativos conferidores de direitos não se limitem ao plano formal, mas também material, fático e concreto.

Basta uma rápida pesquisa na imprensa para se deparar com notícias de LGBTQIA+ que foram escorraçados, espancados e até mortos em ambientes familiares, e para notar a reiterada omissão dos agentes estatais em garantir a proteção a que estão constitucionalmente e internacionalmente obrigados.

Neste contexto, o estudo mais aprofundado dos instrumentos normativos de direitos humanos internacionais e nacionais que garantem à população LGBTQIA+ o direito à convivência familiar harmoniosa se faz necessário a fim de evidenciar, com a análise de

casos grande repercussão, a omissão do Estado na promoção e efetivação de direitos humanos fundamentais de uma parcela da população que sofre com a segregação e anulação de seus direitos básicos diariamente, tanto nos espaços públicos, quanto nos familiares, ainda que sob a égide da Constituição Cidadã

2. A VIOLÊNCIA LGBTFÓBICA NO BRASIL

A família é uma das mais importantes instituições sociais, assumindo papel de grande importância para o ser humano, uma vez que se constitui no centro dos laços afetivos e onde se estabelecem condições que vão propiciar o ambiente ideal para o seu desenvolvimento, se fazendo presente em todas as sociedades humanas.

Por isto, ao longo da história a configuração do familiar sempre esteve presente nas lutas sociais, com os grupos dominantes estabelecendo um ideal de família centrado no patriarcado em que todos os membros cumprem um papel pré-determinado, como forma de perpetuação do poder masculino.

Assim, os indivíduos que não se conformavam em seus papéis eram, e ainda são, marginalizados e sofrem ao longo da sua vida tentativas, por muitas das vezes bem-sucedidas, de neutralização e exclusão social, com a Igreja desempenhando papel importante nesse processo de 'demonização' da homossexualidade. Para Rodrigues (2004, p. 62):

A idade era considerada: meninos entre 12 e 15 anos que consentissem com a sodomia eram aprisionados por 3 meses; acima de 15 anos, além da prisão, deveriam pagar multa. Para adultos as multas se tornavam maiores, e se não fossem pagas o condenado teria suas partes genitais amarradas e seria obrigado a desfilar nu pelas ruas, surrado e depois expulso da cidade.

Isso ocorria porque a Igreja pregava que a prática sexual tinha como objetivo maior a reprodução da vida e, portanto, impunha regras severas a serem respeitadas e adotadas, como pontua Flandrin (1985, p. 136), "a sexualidade conjugal deveria restringir-se à reprodução, o que não significa estar livre do estigma do pecado".

3. Conceito

Assim, a homossexualidade, por não oferecer algo essencial e válido segundo as diretrizes eclesiais, servia apenas para afrontar diretamente o princípio básico da reprodução e, indiretamente, o poder da Igreja de regular as relações sociais. A rejeição à homossexualidade, então, foi enraizada na sociedade ocidental, eminentemente cristã, ao longo de séculos, tendo o cristianismo papel fundamental na repressão.

Todavia, conforme nos aproximamos da contemporaneidade, a ciência também foi utilizada como fundamento para as mais diversas atrocidades contra indivíduos LGBT. Como exemplo, podemos citar o movimento higienista, que cita a homossexualidade como culpa da disseminação de doenças e pelo fim da moral, dos bons costumes e da

família, tendo seu início no século XIX, propagando o ideal de uma sociedade “limpa” e “livre” de tudo o que era considerado anômalo, em que a sexualidade “saudável” e reprodutiva foi considerada o padrão a ser seguido e disseminado:

Foi através do especialista em higiene que o Estado imiscuiu-se no interior das famílias. Com livre trânsito nesse espaço outrora impenetrável à ciência, o médico higienista acabou impondo sua autoridade em vários níveis (TREVISAN, 2000, p. 172).

3.1 Breve Apanhado Histórico

Por isto, era fundamental que a sociedade privilegiasse a moral e os bons costumes, e que a prática sexual tivesse o papel exclusivo da reprodução, buscando o higienista combater o sexo fora do casamento não porque este era pecado, mas por conta dos alegados altos índices de contaminação de doença que seriam espalhadas para o resto da família.

Para “honrar” as suas famílias, combater o avanço de doenças, muitos homossexuais foram internados arbitrariamente em manicômios, com base no argumento de médicos e psiquiatras da época de que eles eram os maiores portadores de distúrbios, devendo ser submetidos a tratamentos de choque a fim de se livrarem de sua doença, a homossexualidade.

Com a ascensão de movimentos totalitários e autocráticos de direita, de forte viés conservador, como o fascismo, na Itália, o nazismo na Alemanha, e inclusive no Brasil do Estado Novo, de Getúlio Vargas, fortemente influenciado, no campo moral, por seus congêneres europeus, o higienismo passou oficialmente a política de Estado.

Somente após o fim da Segunda Guerra Mundial, em que a sociedade internacional passou a propagar a importância e normatividade dos direitos humanos, após o trauma que foi o holocausto e a exterminação em massa de outras minorias por parte da Alemanha nazista, que o quadro começou a mudar na defesa dos direitos dos indivíduos LGBTQIA+.

Não se pode negar que a homossexualidade está presente em nosso corpo social desde sempre. No Brasil colônia, por exemplo, muitas mulheres e homens foram condenados no Tribunal da Santa Inquisição por manterem um relacionamento homoerótico, embora, na prática muitas sentenças deixaram de ser cumpridas pelo Brasil em decorrência do processo inquisitorial não ser tão intenso como em Portugal, onde a igreja punia os homossexuais com castigos e chibatadas. Durante a visitação do Santo Ofício, no período compreendido entre 1591 e 1595, foram registrados 130 casos de homossexualidade com a abertura de 15 processos contra o crime de sodomia: 101 cometidos por homens e 29 por mulheres (VAINFAS, 2010, p. 212).

A prática da homossexualidade feminina, em 1646, deixou de ser entendida como crime sendo retirada da categoria de sodomia, embora continuasse a ser vista como pecado mortal. Este abrandamento decorreu do fato de que a prática do lesbianismo e

seu decorrente julgamento causava desconforto aos teólogos julgadores e discussões internas uma vez que a sodomia era a prática de cópula anal com necessária ejaculação e mulheres não poderiam praticar tal fato nem serem acusadas de sodomia.

Segundo a historiadora Minisa Napolitano (2004, p. 4), a igreja teve a necessidade de distinguir tipologias para o julgamento do crime sexual que, no caso das mulheres, era considerado menos grave aos praticados pelos homens. Fazia-se a distinção entre dois tipos de sodomia: a sodomia própria, praticada homem com homem ou homem com mulher, e a sodomia imprópria, praticada entre duas mulheres. (NAPOLITANO, 2004; p. 4) Com o passar do tempo e a chegada do século XIX, o discurso da igreja católica perdeu o peso que tinha nos séculos passados deixando de exercer terror na sociedade, visto isso, outros campos de saber passaram a influenciar a população e ditar condutas e comportamentos. Nesse sentido, a homossexualidade sai do prisma de expressão do pecado ou crime, e passa a ser idealizado como doença mental, devendo, o homossexual, ser submetido a tratamento por um psiquiatra objetivando a “cura ao devasso”. Por outro lado, alguns médicos, tal como o legista Alveonídio Ribeiro, entendia que as causas estavam ligadas a problemas relativos ao desequilíbrio das funções endócrinas.

O tratamento variava de acordo com circunstâncias específicas e incluía, desde a atenção dada pela família, no caso de sintomas apresentados em crianças, às intervenções cirúrgicas, nas quais consistiam em realização de transplantes ovarianos ou testiculares (PRETES, 2007, p. 361). Em 1952, a Associação Americana de Psiquiatria publicou, em seu primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtorno Mentais, que a 16 homossexualidades era uma desordem, aguçando a curiosidade dos cientistas que tentaram comprovar que a homossexualidade era um distúrbio mental. Com a falta desta comprovação, em 1973, esta instituição retirou o homossexualismo do rol de disfunção mental.

Seguindo esse posicionamento, em 1975, a Associação Americana de Psicologia orientou os profissionais a não utilizar mais a concepção de que homossexualidade é doença. A Organização Mundial de Saúde incluiu o homossexualismo na classificação internacional de doenças de 1977 (CID) como uma doença mental, no entanto, retirou sabiamente, em 17 de maio de 1990, na revisão do Código Internacional de Doenças. O Conselho Federal de Medicina brasileiro, em 1985, deixou de considerar a homossexualidade como doença

No mesmo entendimento, assim o fez o Conselho Federal de Psicologia brasileiro, antes da resolução da Organização Mundial da Saúde, determinando que nenhum profissional exerça “ação que favoreça a patologizante de comportamento ou práticas homoeróticas”. A realidade homossexual hoje é bastante distinta do que era tempos atrás. Não se pode negar que, hoje, parte da sociedade tem admitido, embora com bastante preconceito, a população homossexual, e estes tem paulatinamente alcançado mais espaço na luta por seus direitos, conforme preleciona Carlos Augusto Machado de Aguiar Júnior (2015): [...] os homossexuais passaram a ocupar a agenda política, exigindo direitos e transformações nas bases culturais da nossa sociedade. Esse

processo de “exigência” e conquistas somente ocorreu graças aos grupos de homossexuais que ousaram se organizar e se mobilizar na luta pela desnaturalização da condição de inferioridade, por uma reconfiguração de seus direitos e de sua cidadania. Os tempos são outros, a sociedade tem evoluído, porém, ainda há, diariamente incontáveis manifestações preconceituosas, discriminativas e violentas direcionadas aos homossexuais

Estas práticas vão de injúrias a homicídios, por conseqüente, nos deparamos com a ideia de homofobia. O termo homofobia foi utilizado pela primeira vez, em 1971, em um artigo de K. T. Smith: Homofobia o medo irracional, repulsa e desprezo manifestado por certas pessoas faces às relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo. É um ódio generalizado contra os homossexuais e a homossexualidade, reflexo do preconceito heterossexista, do patriarcalismo e do machismo (MOTT, 2003; p.1). A prática da homofobia corrobora para o aumento do preconceito, discriminação e violência contra os homossexuais, uma vez que trata o outro como anormal ou inferior, apenas por não compartilhar dos mesmos ideais ou identidades sexuais, trazendo a heterossexualidade a um patamar ou status superior a homossexualidade, hierarquizando o cunho da identidade sexual que acaba por negar direitos e enfatizar violências.

Em terceiro lugar, demonstrar como o próprio sistema jurídico incorpora tratamentos que podem ser acusados de discriminatórios, como, por exemplo, a negativa aos parceiros do mesmo sexo de terem direito a licenças para tratamento de saúde do companheiro, ou a falta de garantias, no local de trabalho, de proteção à sua integridade moral. Este ódio aos homossexuais é fruto de uma construção de preconceito trazida do início dos tempos, onde tudo que feria os preceitos da igreja era considerado crime e punido violentamente. Essa ideia de pecado partia de uma análise incompleta e preconceituosa da Bíblia, sendo os homossexuais tidos como seres que comprometeriam a sociedade perante Deus. Desta forma, segundo Borrillo, a condenação da homossexualidade dar-se-á: 18 Ao dissimular as narrativas em que personagens bíblicos manifestam, abertamente, seus sentimentos para com as pessoas de seu sexo, a Igreja organiza uma censura dos textos sagrados a fim de promover, incessantemente, a heterossexualidade monogâmica (BORRILLO, 2010; p.44-45)

Constantemente, as passagens bíblicas são utilizadas com o intuito de repudiar uniões entre dois homens ou duas mulheres, ou seja, contatos homossexuais. Estas passagens buscam tornar sagrado apenas o casamento ou uniões heterossexuais e a ideia de família constituída a partir dessa perspectiva. Qualquer tentativa de ultrapassar esses limites é denominada de anomalia. Afinal, o único objetivo do sexo é a procriação, tudo que se aproxima da esfera do prazer é pecado (JENCZAK, 2008, p. 35).

Embora a população homossexual tenha tido a seu favor, diversos dos avanços sociais, ocorridos estes, especialmente, pós-segunda guerra mundial, tempo em que passaram a ter uma maior visibilidade, e avanços jurídicos como o reconhecimento das uniões homoafetivas é necessário reconhecer a liberdade de identidade e identificar que nos constituímos diferentemente sob os mais variados pontos de vista incluindo gêneros

e sexualidade. Reconhecer e respeitar essas distintas necessidades e identidades dos seres não ferem ou desacata o outro. É necessário integrar as diferenças, uma vez que mesmo que se tenha certeza de que seus ideais e crenças são legítimos, existe o outro indivíduo que pensa de forma contrária e, também, entende suas crenças como sendo certa.

Os indivíduos podem ter ideias opostas e conviverem harmoniosamente com isso, não apenas tolerando as diferenças como também aceitando e as considerando enriquecedoras para a elaboração de nosso caráter. A sexualidade corresponde a uma parte da personalidade do indivíduo. A personalidade é protegida pela dignidade. Todos têm o direito de ser diferente e ser respeitado. Ninguém pode sofrer qualquer tipo de agressão, quer seja por palavras, gestos ou atitudes, pelo fato de ser homossexual. O respeito ao próximo, às suas escolhas, à sua vida e à sua dignidade é essencial para a vida em sociedade (YOSHIURA, 2009).

3.2 Análise dos Instrumentos Jurídico

Neste sentido, tramitava no Senado Federal um Projeto de Lei Complementar (PLC 122/06) com o objetivo de criminalizar estas práticas. Lopes (2000; p. 92), ressalta: Qual o remédio adequado para a denegrimto de certos grupos que termina estimulando a violência contra eles? Em primeiro lugar, de caráter penal: seja civil, seja criminalmente, o problema é tornar certas atitudes passíveis de penas (penas criminais ou civis, como indenização), como se tem feito com o racismo. Outro remédio é garantir aos grupos minoritários liberdade de expressão: que possam manifestar-se publicamente sem que por isso sejam molestados pela polícia ou por outros grupos. Esta tem sido hoje a reivindicação dos grupos homossexuais, como foi outrora a de religiões minoritárias.

Terceiro lugar, demonstrar como o próprio sistema jurídico incorpora tratamentos que podem ser acusados de discriminatórios, como, por exemplo, a negativa aos parceiros do mesmo sexo de terem direito a licenças para tratamento de saúde do companheiro, ou a falta de garantias, no local de trabalho, de proteção à sua integridade moral. Este ódio aos homossexuais é fruto de uma construção de preconceito trazida do início dos tempos, onde tudo que feria os preceitos da igreja era considerado crime e punido violentamente. Essa ideia de pecado partia de uma análise incompleta e preconceituosa da Bíblia, sendo os homossexuais tidos como seres que comprometeriam a sociedade perante Deus. Desta forma, segundo Borrillo, a condenação da homossexualidade dar-se-á: 18 Ao dissimular as narrativas em que personagens bíblicos manifestam, abertamente, seus sentimentos para com as pessoas de seu sexo, a Igreja organiza uma censura dos textos sagrados a fim de promover, incessantemente, a heterossexualidade monogâmica (BORRILLO, 2010; p.44-45)

A Constituição de 1988, que inaugurou o Estado Democrático de Direito no Brasil, pautado pela garantia e segurança do exercício de direitos sociais e individuais, após os vinte e um anos de regime autocrático instaurado pela ditadura militar em 1964, traz, logo em seu art. 1º, inciso III, como fundamento do Estado brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa.

Assim, ao Estado brasileiro incumbe a tarefa de proporcionar um estado de coisas que, em vez de impedir ou atrapalhar, proporcione as condições ideais para que os indivíduos, no exercício de sua autonomia individual, busquem, por quaisquer meios de sua própria escolha, desde que não atentem contra a própria dignidade e o direito de outrem, o seu desenvolvimento e a realização de sua felicidade.

É nesse contexto que a busca da felicidade, enquanto decorrência do princípio da dignidade humana, vem sendo utilizada, tratando-se de uma aspiração universal, tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a felicidade como direito humano fundamental, constituindo objetivo fundamental de toda e qualquer política pública a ser adotada pelo Estado (SCHAFRANSKI, 2012).

Alçada como direito a ser buscado por todos, a felicidade é a tradução de uma vida digna, a qual deve ser respeitada e resguardada pelo Estado e pelos demais indivíduos em suas relações interpessoais, sobretudo no âmbito familiar, espaço que historicamente se construiu como ambiente de proteção e acolhimento, onde o humano poderia *ser sem temer*.

A família, enquanto instituição socializadora de seus membros, é tida como o espaço de proteção e cuidado onde as pessoas se unem, quer pelo afeto, quer pelos vínculos de parentesco, qualquer que seja o arranjo em que esteja organizada. Assim, entende-se a família “enquanto um processo de articulação de diferentes trajetórias de vida, que possuem um caminhar conjunto e a vivência de relações íntimas, um processo que se constrói a partir de várias relações, como classe, gênero, etnia e idade” (FREITAS, 2002, p.8. apud. SANTANA; OLIVEIRA; MEIRA, 2013)

4. OS GLBTQIA+ E A CONVIVÊNCIA PÚBLICA E FAMILIAR NO BRASIL ATUAL

Contudo, para os indivíduos GLBTQIA+, a família nem sempre é o ambiente acolhedor e protetor que se preconiza no imaginário coletivo e na legislação positivada. Por certo, no mais das vezes, o seio familiar é onde se iniciam os processos de violência contra esses indivíduos, sobretudo naquelas famílias onde há a clássica configuração patriarcal, em que a violência contra os que não se encaixam ou desafiam esse *status quo* pode possuir variados usos, motivos e fins, cujos principais significados seriam o de discriminar e/ou de excluir, e se dá por meio da violência hierárquica e excludente, assim definidas por Gomez (2008):

Violência hierárquica é aquela que se exerce, e pode ser mortal, para lembrar o outro sua condição de subordinação ou inferioridade, para dar uma lição sobre o lugar que o outro deve ocupar. A violência excludente, por sua vez, é aquela que se exerce para liquidar o que o outro representa, para fazê-lo desaparecer (GOMEZ, 2008, p.90).

4.1 Análise de Indicadores de Violência

Dados do relatório Mortes Violentas de GLBTQIA+ no Brasil 2019, produzido pelo Grupo Gay da Bahia, apontam que, no ano de 2019, o primeiro ano em que os dados

quanto o local de acontecimento dos casos de violência foi compilado, 35% dos casos de violência contra indivíduos LGBTQIA+ ocorreram no âmbito da residência, um total expressivo, considerando que dos 329 casos oficialmente registrados, 111 ocorreram no âmbito familiar (OLIVEIRA, p.84). Quadro que se revela ainda mais crítico quando considerado que o segundo local onde mais ocorreram atos de violência LGBTfóbica, a via pública, registrar um percentual 13,97% menor, com um total de 71 casos oficialmente registrados.

4.2 Tipo de Violência Homofóbica no Brasil

O ambiente familiar é o responsável por grande parte das agressões sofridas por indivíduos homoafetivos, por ser um ambiente em que o diverso não é permitido, existindo não apenas a violência física contra as crianças ou membros da família que destoam da heteronormatividade dominante nesse ambiente. Por certo, os tipos de violência praticados nesse ambiente não se restringem à forma física, conforme leciona Alessandra Nunan (2004):

A agressão física, que pode ser caracterizada por qualquer comportamento que utilize a força física, cuja consequência são danos corporais ou destruição de propriedade; a violência psicológica, que tende a se manifestar através da intimidação, humilhação, ameaças, agressões verbais, isolamento social e dependência financeira forçada e a agressão sexual, que está relacionada a atos sexuais não-consensuais (NUNAN, 2004).

Muito embora tenha havido consideráveis avanços na proteção dos direitos LGBT+ no Brasil com a adoção de compromissos internacionais e um lento, mas gradual e sólido avanço na concretização das disposições constitucionais, sobretudo por parte do Poder Judiciário ao determinar a adoção de medidas concretas ao Poder Executivo, e também no preenchimento das lacunas normativas deixadas pelo Poder Legislativo, como no enquadramento dos crimes de homofobia e transfobia na Lei do Racismo, por meio da Ação de Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26), para fins de criminalização dessas condutas, até que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria, os números apontam que a proteção garantida pelo Estado aos indivíduos LGBTQIA+ nos espaços públicos, ainda que incipiente e carecedora de muitos avanços, não chega ao âmbito familiar.

O Tribunal do Júri condenou a 25 anos e 8 meses de prisão em regime fechado, nesta quarta-feira 27 a gerente Tatiana Ferreira Lozano Pereira, acusada de matar o próprio filho, Itaberli Lozano, de 17 anos, em Cravinhos, no interior de São Paulo. Dias antes do crime, o filho havia denunciado as agressões que sofreu da mãe, que não aceitava o fato de ele ser gay.

Outros dois envolvidos no crime, Victor Roberto da Silva e Miller da Silva Barissa, foram condenados, cada um, a 21 anos e 8 meses de reclusão. As defesas vão entrar com recursos. O assassinato ocorreu em dezembro de 2016.

Itaberli havia passado a morar com a avó depois de ser agredido pela mãe, mas ela o atraiu à sua casa com o pretexto de fazer as pazes. No imóvel, com a ajuda dos outros dois condenados e de um adolescente de 16 anos, ela submeteu o filho a uma sessão de espancamento e depois o golpeou com facadas no pescoço. Após constatar a morte, Tatiana pediu ajuda ao marido, padrasto de Itaberli, para se livrar do corpo. O cadáver do filho foi levado a um canal e incendiado.

Tatiana só notificou a polícia sobre o desaparecimento de Itaberli oito dias depois do crime. Foi necessária perícia para a identificação do corpo parcialmente carbonizado. Durante o processo, o Ministério Público sustentou que o crime tinha sido motivado por homofobia, pois a mãe não aceitava a condição do filho de ser homossexual. Em depoimento, ela chegou a dizer que “não aguentava mais ele”, reclamando que o filho levava homens para casa e usava drogas. Tatiana, no entanto, sempre negou a homofobia.

Post de Itaberli Lozano (ao centro) com a família no Facebook
Reprodução/Facebook



4.3 Lgbtfobica Nos Espaço Públicos

Diante deste cenário, temos que o Estado brasileiro não vem cumprindo o seu papel quanto à garantia de dignidade humana à população LGBT+, descumprindo o mandamento insculpido no texto constitucional, pelo qual “incumbe não apenas uma abstenção de intervenção, mas sim um conjunto de obrigações de atuação,

representadas por prestações de caráter normativo e mesmo fático” (SARLET, 2020, p. 764).

O par de não cumprir efetivamente os mandamentos constitucionais e internacionais, a partir de 2018, com a eleição de Jair Bolsonaro, representante loquaz da direita conservadora e antiprogressista, o Estado brasileiro, por meio dos órgãos e entidades ligadas ao Governo Federal, vem atuando no sentido de desmontar as políticas públicas voltadas à construção de uma estrutura de proteção da população LGBTQIA+, por meio de um intenso *lawfare*, como exemplo podem ser citados a extinção do Conselho de Combate à Discriminação LGBTQIA+, por meio do Decreto no 9.759/2020 e a exclusão, logo nos primeiros dias de governo, da população LGBTQIA+ da política de direitos humanos do governo federal e não compilação de importantes relatórios, como a Violência LGBTQIóficas no Brasil, cuja última edição data de 2018, que são importantes instrumentos de embasamento de políticas públicas.

4.4 Familiares Noa Últimos Anos

1. A tentativa de negação da busca da felicidade, entendida como propósito da unidade familiar, àqueles que ousam não se enquadrar nos padrões heteronormativos vigentes, assim, passou do âmbito social para a política de Estado, reforçando a necessidade de estudo dos instrumentos normativos que o Estado está obrigado a cumprir, bem como da análise das políticas públicas até aqui formuladas e aplicadas quanto à sua eficácia, como arma na luta pela efetivação destes direitos e garantias fundamentais, a fim de que se subsidie os diversos atores sociais na construção de uma barreira à tentativa de desumanização dos LGBTQIA+ pela prática de violência no âmbito familiar, precursora dos diversos desafios que esses mesmos indivíduos também irão enfrentar na esfera públicas.

5. CONCLUSÃO

Este artigo propôs mostrar como a comunidade GLBTQIA+ são tratados em seus lares, suas consequências ao que diz ao preconceito vivido, causados pelas suas famílias. Nela, observou-se que na sociedade contemporânea, ainda existem muitos preconceitos dentro da família que tem um GLBTQIA+, embora, comparando com tempos antigos, o preconceito está diminuindo. Porém existe ainda na maioria das famílias o preconceito, e nessas famílias os LGBTQIA+ sofrem muito. A consequência do preconceito são, danos psicológicos, Agressões físicas, expulsão, moradia em ruas, suicídios, Homicídios entre outros.

Pode se ver que o amor é pouco notável quando um filho se assume ser homossexual, que a importância é a vontade dos pais, e que pouco se pensa nas felicidades dos filhos, ou como se sente em relação a sua orientação. Traçar um quadro da atuação estatal no âmbito da proteção contra a violência familiar

LGBTFóbica, a partir de casos emblemáticos de tentativas de violação deste direito os corredos no período recente e também a partir de iniciativas do Executivo e Legislativo e paradigmas firmados no Judiciário. Concluir sobre a efetividade e eficácia do agir estatal na proteção contra a violência e crimes no âmbito familiar LGBTFóbica. Auxiliar na elaboração de legislação mais efetiva no combate à violência LGBTFóbica no âmbito familiar e doméstico.

6. REFERÊNCIAS

<https://veja.abril.com.br/Brasil/mae-que-matou-filho-por-ele-ser-gay-e-condenada-a-25-anos-de-prisao-em-sp/>

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constitucionalizam

FLANDRIN, Jean-Louis. A Vida sexual dos casados na idade antiga: da doutrina da Igreja à realidade dos comportamentos. In ARIÉS, Philippe; BÉNJIN, André (Orgs.). **Sexualidades Ocidentais**: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. Tradução de Lygia Watanabe. São Paulo: Brasiliense, 1985.

GOMEZ, M. M., 2008. Violência por Prejuicio. In: MOTTA, C. e SÁEZ, M. (orgs.). **La Mirada de Los Esqueces. Vol. 2: Sexualidades Diversas EN la Jurisprudência Latino-americana**. Bogotá: Siglo del Sombre Editores, Americana Universitário Washington Coelege of Lai, Center for Reprodutivo Brightismo, 2008

NUNAN, Adriana. Violência doméstica entre casais homossexuais: o segundo armário. In: **Psico(Porto Alegre)**, v.35, p. 69-78. Porto Alegre: 2004.

OLIVEIRA, José Domingos de. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**: relatório do

Grupo Gay da Bahia. Salvador: Editora do Grupo Gay da Bahia, 2020.

SANTANA, Vagner Caminhas; OLIVEIRA, Daniel Coelho de; MEIRA, Thiago Augusto Veloso.

Novos arranjos familiares: uma breve análise. In: **EFDerportes.com**: Revista Digital, Bueno Aires, a. 17, n. 177, fev. 2013. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd177/novos arranjos-familiares-uma-breveanalise.htm>. Acesso em 28 mai. 2017.

RODRIGUES, Humberto. **O Amor entre iguais**. São Paulo: Mythos, 2004.

SARLET, Ingo et al. **Curso de direito constitucional. 8. ed.** São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHAFRANSKI, Silvia Maria Derbli. **Direitos humanos e novo contrato social**: reflexos atuais na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Schoba, 2012.

TREVISAN. José Sarmiento. **Devassos no paraíso:** a homossexualidade no Brasil, da colônia à Atualidade. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2000 SCHULMAN, Sarah. Homofobia familiar: uma experiência em busca de reconhecimento.2009. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art04_schulman.pdf.